



A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO BRASIL: Análise das Dimensões e Implicações Jurídicas e Sociais

THE EVOLUTION OF FUNDAMENTAL RIGHTS IN BRAZIL: Analysis of Dimensions and Legal and Social Implications

LOUBACK, Tâmara Tais Martins M.¹

FABRIS, Renato²

FRAILE, Fernando Ferro³

Recebido em: 05 de maio 2024; aceito em de 01 de junho de 2024

RESUMO: Este estudo investiga a evolução dos direitos fundamentais no Brasil, destacando as diferentes dimensões e suas implicações jurídicas e sociais. A pesquisa aborda a problemática da disparidade entre a teoria e a prática desses direitos, focando nas barreiras que impedem sua plena realização. A metodologia utilizada inclui uma revisão bibliográfica abrangente, análise de casos práticos e jurisprudência relevante, além de entrevistas com especialistas na área jurídica. Os objetivos principais são identificar os principais desafios na implementação dos direitos fundamentais, analisar exemplos concretos de aplicação e falhas, e propor recomendações para fortalecer a efetividade desses direitos. A pesquisa revela que, apesar dos avanços significativos desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, persistem lacunas na aplicação prática que resultam em desigualdades e injustiças sociais. O estudo contribui para uma compreensão mais profunda das dinâmicas envolvidas e sugere possíveis reformas e políticas públicas para aprimorar a proteção dos direitos fundamentais no Brasil.

Palavras-chave: Direitos Fundamentais. Desigualdade. Implementação.

ABSTRACT: This study investigates the evolution of fundamental rights in Brazil, highlighting the different dimensions and their legal and social implications. The research addresses the issue of the disparity between the theory and practice of these rights, focusing on the barriers that hinder their full realization. The methodology used includes a comprehensive literature review, analysis of practical cases and relevant jurisprudence, and interviews with legal experts. The main objectives are to identify the key challenges in implementing fundamental rights, analyze concrete examples of application and failures, and propose recommendations to strengthen the effectiveness of these rights. The research reveals that despite significant advances since the enactment of the Federal Constitution of 1988, gaps persist in practical application, resulting in social inequalities and injustices. The study contributes to a deeper understanding of

¹ Estudante do curso Bacharelado em Direito pela Faculdade de Direito de Alta Floresta (FADAF);

² Advogado, Mestre em Direito Constitucional, professor no curso de Direito da Faculdade de Direito de Alta Floresta – FADAF, e-mail: dr. Renatofabris@hotmail.com.

³ Advogado, Especialista em Direito Processual Penal, Docente no Curso de Direito da Faculdade de Direito de Alta Floresta (FADAF).



the dynamics involved and suggests possible reforms and public policies to enhance the protection of fundamental rights in Brazil.

Keywords: Fundamental rights. Inequality. Implementation.

INTRODUÇÃO

Os direitos fundamentais são a base das sociedades democráticas e do sistema jurídico em todo o mundo, garantindo liberdades, prerrogativas e proteções essenciais para todas as pessoas. No entanto, apesar de sua importância universal, a efetiva implementação e proteção desses direitos enfrentam inúmeros desafios, especialmente em contextos onde o Estado pode falhar em assegurar essas garantias.

A principal problemática deste estudo reside na disparidade entre a teoria e a prática dos direitos fundamentais no Brasil. Embora a Constituição Federal de 1988 tenha consagrado um conjunto robusto de direitos, há uma lacuna significativa na sua aplicação prática, resultando em desigualdades e injustiças sociais. Esta pesquisa busca entender as razões por trás dessa discrepância e identificar os obstáculos que impedem a plena realização desses direitos.

Para abordar essa problemática, a pesquisa utilizará uma abordagem metodológica qualitativa. A análise será conduzida por meio de revisão bibliográfica, estudando obras de referência sobre direitos fundamentais e documentos legislativos,

O objetivo geral desta pesquisa é analisar a efetividade dos direitos fundamentais no Brasil, identificando os principais desafios na sua implementação e propondo soluções para melhorar sua aplicação prática. Especificamente, a pesquisa visa:

Investigar as principais barreiras que impedem a plena realização dos direitos fundamentais no Brasil.

Com essa estrutura, espera-se contribuir para uma compreensão mais clara das dinâmicas que influenciam a efetividade dos direitos fundamentais no Brasil e fornecer subsídios para políticas públicas e reformas legais que possam aprimorar a proteção desses direitos, garantindo uma sociedade mais justa e equitativa.



1 DIREITOS FUNDAMENTAIS

Inicialmente, cumpre destacar que, segundo os ensinamentos de Cenzi (2012, p. 86), foi por intermédio da entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 que ocorreu a real consagração do Estado Democrático de Direito no Brasil. Desse modo, em virtude desse acontecimento, foi possível a elaboração de princípios básicos que visam assegurar o exercício dos direitos inerentes aos seres humanos, sejam eles sociais ou individuais, ou seja, foi o grande passo para o nascimento dos direitos fundamentais.

Os direitos fundamentais, muitas vezes chamados de direitos humanos, são um pilar essencial das sociedades democráticas e do sistema jurídico em todo o mundo. Eles representam um conjunto de liberdades, prerrogativas e proteções que são inerentes a todas as pessoas, independentemente de sua origem, raça, religião, gênero ou outras características pessoais. Esses direitos são considerados fundamentais porque são essenciais para a promoção da dignidade humana, da justiça social e do estado de direito.

Cumpre destacar que, de acordo com os ensinamentos de Sarlet (2006, p. 35-35), os direitos fundamentais no sentido lato pontuam acerca dos direitos inerentes ao próprio ser humano, consagrados como direitos constitucionais, vez que se encontram tipificados na Constituição Federal de 1988, abordando sobre os direitos humanos.

Os direitos fundamentais podem ser divididos em diversas categorias, como os direitos civis e políticos, que englobam liberdades individuais e participação na vida política; os direitos sociais, econômicos e culturais, que garantem condições de vida digna, como educação, saúde e trabalho; e os direitos coletivos, que buscam a proteção de grupos específicos, como minorias e povos indígenas.

Portanto, nota-se que esses direitos servem como um contrapeso para o poder do Estado. Todavia, eles são a base para a promoção da igualdade, da justiça e da liberdade em uma sociedade.

1.1 Conceito de Direitos Fundamentais



Para melhor compreender o assunto, é necessário identificar o conceito de direitos fundamentais. Na literatura, vários autores escreveram conceitos que auxiliam no entendimento do assunto. Nesse seguimento, como caracteriza Miranda (1998, p. 07):

[...] os direitos ou as posições jurídicas subjetivas das pessoas enquanto tais, individual ou institucionalmente consideradas, assentes na Constituição, seja na Constituição formal, seja na Constituição material – donde direitos fundamentais em sentido formal e direitos fundamentais em sentido material.

Desta forma, analisa-se que um dos importantes teóricos brasileiros relacionado com os direitos fundamentais, Sarlet (1998, p. 80), afirma que:

[...] todas aquelas posições jurídicas concernentes as pessoas, que, do ponto de vista do direito constitucional positivo, foram, por seu conteúdo e importância (fundamentalidade em sentido material), integradas ao texto constitucional e, portanto, retiradas da esfera de disponibilidade dos poderes constituídos (fundamentalidade formal), bem como as que, por seu conteúdo e significado, possam lhe ser equiparadas, agregando-se à Constituição material, tendo, ou não, assento na Constituição formal (aqui considerada a abertura material do catálogo).

Sendo assim, os direitos fundamentais são direitos constitucionalmente essenciais, e que exercem toda a plenitude e profundidade de seu sujeito. Em linhas gerais, os Direitos Fundamentais visam assegurar a todos uma existência digna, livre e igual, criando condições à plena realização das potencialidades do ser humano.

Nas palavras do grande jurista Alexandre de Moraes, os direitos fundamentais podem ser definidos como:

[...] O conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana (Moraes, 2000, p. 39).

Os direitos humanos representam um sistema de proteção contra possíveis abusos de poder por parte do Estado e visam estabelecer condições essenciais para que as pessoas possam viver com dignidade e desenvolver plenamente suas personalidades. Essa definição enfatiza a importância fundamental dos direitos humanos na sociedade, destacando que eles são projetados para proteger os indivíduos contra qualquer forma de opressão ou violação por parte do governo ou de outros atores.



Quando se fala sobre o tema em questão, pode-se encontrar várias formas de nomenclatura, pois há autores que usam nomes tão diferentes como “direitos humanos”, “direitos humanos fundamentais”, “liberdades públicas”, “direitos dos cidadãos”, “direitos da pessoa humana”, “direitos do Homem”, entre outros. Nesse sentido, a nomenclatura mais adequada é a que ora se utiliza, ou seja, direitos fundamentais.

Em termos mais didáticos, é possível citar Araújo; Nunes (2005, p. 109-110):

[...] os direitos fundamentais podem ser conceituados como a categoria jurídica instituída com a finalidade de proteger a dignidade humana em todas as dimensões. Por isso, tal qual o ser humano, tem natureza polifacética, buscando resguardar o homem na sua liberdade (direitos individuais), nas suas necessidades (direitos sociais, econômicos e culturais) e na sua preservação (direitos relacionados à fraternidade e à solidariedade).

Os direitos fundamentais buscam proteger a liberdade individual das pessoas, o que inclui direitos como liberdade de expressão, liberdade de religião, liberdade de movimento e outros que garantem a autonomia e a capacidade de tomarem decisões por si próprias. Esses são conhecidos como direitos individuais.

Vale ressaltar que os direitos fundamentais e os direitos humanos são os direitos garantidos à humanidade em geral, sendo os direitos fundamentais determinados e garantidos em nosso ordenamento jurídico, já os direitos humanos são resguardados por meio de tratados internacionais, por exemplo: Declaração Universal dos Direitos Humanos, da Organização das Nações Unidas (ONU) no ano de 1948.

Diante disso, define-se os direitos fundamentais como os essenciais/básicos de qualquer ser humano, sendo direitos que compõem um núcleo intangível de direitos dos seres humanos submetidos a uma determinada ordem jurídica. Ficando claro que os direitos fundamentais são essenciais para determinar ao Estado limites em sua atividade, bem como os que atribuem às pessoas a prerrogativa de exigir do Estado atuação positiva para efetivá-los (Camin; Fachin, 2015).

Esses direitos são variáveis, ou seja, os mesmos sofreram constantes mudanças ao longo da história, buscando melhorias de acordo com as



necessidades e interesse do homem. Essa fase de transformação é ligada na teoria das gerações de direitos fundamentais, a qual pode ser assim resumida.

1.2 Características dos Direitos Fundamentais

Os direitos fundamentais possuem características distintivas que os tornam únicos no sistema jurídico. São universais, aplicando-se a todas as pessoas, inalienáveis e indivisíveis, garantindo a interconexão e igualdade entre as diversas categorias de direitos.

Além disso, são irrenunciáveis e exigíveis, permitindo que as pessoas busquem proteção e reparação em caso de violação, sendo reconhecidos em todas as jurisdições e sujeitos a limitações razoáveis em prol de objetivos legítimos, com evolução e progressividade contínuas para se adequarem às mudanças sociais.

Essas características asseguram que os direitos fundamentais sejam a base essencial para a promoção da dignidade humana, da justiça e da igualdade em todas as sociedades. Eles desempenham um papel crucial na proteção dos direitos humanos, assegurando que todas as pessoas, independentemente de sua origem, desfrutem de liberdade, igualdade e proteção contra abusos e arbitrariedades. Portanto, analisa-se que esses direitos podem ser compreendidos como sendo o alicerce da ordem jurídica democrática de direito e dos princípios que regem a convivência em sociedade.

Segundo Fachini (2022), os direitos fundamentais possuem princípios e características próprias dentro do ordenamento jurídico brasileiro que justificam seu modus operandi, podendo ser destacadas algumas características em especial que sustentam essa ideia, são elas:

- I. Historicidade: variam de acordo com a época e o lugar;
- II. Relatividade: nenhum direito fundamental é absoluto; podem entrar em conflito uns com os outros e não podem ser usados para justificar atos ilícitos;
- III. Imprescritibilidade: não são perdidos pela passagem do tempo;
- IV. Inalienabilidade: os direitos não podem ser transferidos a terceiros;
- V. Indisponibilidade: o titular não pode fazer o que quiser com os direitos fundamentais;
- VI. Indivisibilidade: os direitos fundamentais são um conjunto. O desrespeito a um deles é, na verdade, o desrespeito a todos;



VII. Eficácia vertical e horizontal: os direitos fundamentais se aplicam não só nas relações entre o Estado e o cidadão (eficácia vertical), mas também nas relações entre os particulares-cidadãos (eficácia horizontal).

Nesse contexto, os direitos fundamentais possuem características essenciais que moldam sua natureza e aplicação. São históricos, refletindo mudanças culturais e sociais ao longo do tempo e variando de acordo com o contexto. Ademais, são relativos, não sendo absolutos, podendo entrar em conflito e não justificando atos ilícitos.

São imprescritíveis, mantendo sua validade ao longo do tempo, inalienáveis, não podendo ser transferidos, e indisponíveis, limitando o que o titular pode fazer com eles. São indivisíveis, e seu desrespeito afeta todo o conjunto. Eles têm eficácia tanto na relação entre o Estado e o cidadão quanto nas relações entre particulares, formando a base de uma sociedade justa e equitativa.

1.3 Os Direitos Fundamentais de Primeira Dimensão

São denominados direitos fundamentais de primeira geração os direitos e garantias individuais e políticos clássicos, sendo eles inerentes aos seres humanos e oponíveis ao Estado. De maneira geral, os direitos fundamentais de primeira dimensão foram os primeiros direitos a serem assegurados.

Destarte destacar que, conforme o entendimento de Mendes et al. (2009, p. 267), acerca dos direitos de primeira dimensão, qual afirma que:

A primeira delas abrange os direitos referidos nas Revoluções americana e francesa. São os primeiros a serem positivados, daí serem ditos de primeira geração. Pretendia-se, sobretudo, fixar uma esfera de autonomia pessoal refratária às expansões do Poder. Daí esses direitos traduzirem-se em postulados de abstenção dos governantes, criando obrigações de não fazer, de não intervir sobre aspectos da vida pessoal de cada indivíduo (Mendes, et al., 2009, p. 267).

Nesse seguimento, é pertinente para Bonavides (2011, p. 563):

Os direitos da primeira geração são os direitos da liberdade, os primeiros a constarem do instrumento normativo constitucional, a saber, os direitos civis e políticos, que em grande parte correspondem, por um prisma histórico, àquela fase inaugural do constitucionalismo do Ocidente.

Nesse passo, Araújo; Nunes (2005, p. 116), reforçam que:

Trata-se de direitos que representavam uma ideologia de afastamento do Estado das relações individuais e sociais. O Estado deveria ser



apenas o guardião das liberdades, permanecendo longe de qualquer interferência no relacionamento social. São as chamadas 'liberdades públicas negativas' ou 'direitos negativos', pois exigem do Estado um comportamento de abstenção.

No tocante, fazem parte dessa primeira geração o direito à vida, segurança, justiça, propriedade privada, liberdade de pensamento, voto, expressão, crença, locomoção, entre outros, garantindo liberdades individuais e proteção contra a interferência excessiva do Estado na vida das pessoas. Estes direitos são universais, inalienáveis e indispensáveis para a dignidade humana.

Corroborando com o supracitado Ramos (2014, p. 51), assevera que:

A primeira geração engloba os chamados direitos de liberdade, que são direitos às prestações negativas, nas quais o Estado deve proteger a esfera de autonomia do indivíduo. São denominados também "direitos de defesa", pois protegem o indivíduo contra intervenções indevidas do Estado, possuindo caráter de distribuição de competências (limitação) entre o Estado e o ser humano.

Dessa maneira, de acordo com a citação de Ramos, pode-se afirmar que os Direitos de primeira Geração ou Dimensão são direitos inerentes a todos os seres humanos e constituem uma base para as demais gerações de direitos que surgiram posteriormente, refletindo o ideal de liberdade e autonomia dos indivíduos perante o Estado.

Neste norte, pontua-se que esses Direitos não apenas moldam as relações entre os cidadãos e o Estado, mas também servem como alicerce para a justiça, a igualdade e o respeito pelos direitos humanos em todo o mundo.

1.4 Os Direitos Fundamentais de Segunda Dimensão

Observa-se que os direitos fundamentais de segunda dimensão estão relacionados ao direito à igualdade. Neste norte, Mendes (2009, p. 267) relata que:

O descaso para com os problemas sociais, que veio a caracterizar o *État Gendarme*, associado às pressões decorrentes da industrialização em marcha, o impacto do crescimento demográfico e o agravamento das disparidades no interior da sociedade, tudo isso gerou novas reivindicações, impondo ao Estado um papel ativo na realização da justiça social. O ideal absenteísta do Estado liberal não respondia, satisfatoriamente, às exigências do momento. Uma nova



compreensão do relacionamento Estado/sociedade levou os Poderes Públicos a assumir o dever de operar para que a sociedade lograsse superar as suas angústias estruturais. Daí o progressivo estabelecimento pelos Estados de seguros sociais variados, importando intervenção intensa na vida econômica e a orientação das ações estatais por objetivos de justiça social.

Como consequência, uma diferente plethora de direitos ganhou espaço no catálogo dos direitos fundamentais — direitos que não mais correspondem a uma pretensão de abstenção do Estado, mas que o obrigam a prestações positivas. São os direitos de segunda geração, por meio dos quais se intenta estabelecer uma liberdade real e igual.

Essa geração de direitos aborda questões como educação, saúde, trabalho e bem-estar social. Em vez de simplesmente limitar o poder do Estado, como na primeira dimensão, os direitos de segunda dimensão demandam ações positivas do Estado para assegurar a igualdade de oportunidades e a proteção dos mais vulneráveis na sociedade.

Portanto, evidencia-se que isso inclui a implementação de políticas públicas, como sistemas de seguridade social, para garantir que todos tenham acesso a condições básicas de bem-estar. Logo, convém frisar o entendimento de Cardoso (2020, p. 32):

No que se refere aos direitos da segunda geração ou direitos de igualdade são os chamados direitos econômicos, sociais e culturais que devem ser prestados pelo Estado através de políticas de justiça distributiva, ou seja, ao Estado se atribui um comportamento ativo na implementação de políticas públicas de prestação de serviço de cunho social, como por exemplo o direito à saúde, trabalho, educação, lazer, repouso, habitação, saneamento, greve, livre associação sindical, entre outros.

Os direitos da segunda geração, também conhecidos como direitos de igualdade, se referem a direitos econômicos, sociais e culturais que o Estado deve fornecer por meio de políticas que buscam uma distribuição justa de recursos e oportunidades. Ainda nesse contexto, o entendimento de Ramos (2014, p. 467) reforça que:

Na segunda dimensão, concretiza-se a igualdade por meio de normas que favoreçam aqueles que estejam em situações de indevida desvantagem social (os vulneráveis) ou imponham um ônus maior aos que estejam numa situação de exagerada vantagem social. No primeiro caso, atende-se a igualdade com a previsão de existência de reserva de vagas em concursos públicos para as pessoas com



deficiência, que possuem imensas desvantagens sociais em relação aos demais (art. 37, VIII da CF/88).

Dessa forma, em seu entendimento, pode-se classificar o direito de segunda dimensão como uma ferramenta de reivindicações justas dos cidadãos. Sendo esses Direitos Fundamentais para combater a pobreza, promover a inclusão social e criar um ambiente onde todos possam prosperar. Ao garantir acesso à educação de qualidade, por exemplo, não apenas se está investindo no futuro individual, mas também construindo uma sociedade mais educada, informada e capacitada.

2 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE TERCEIRA DIMENSÃO

Já os direitos fundamentais de terceira dimensão surgiram ao longo do tempo. Desse modo, **Alarcón (2004, p. 81)** ensina que:

[...] a aparição dessa terceira dimensão dos direitos fundamentais evidencia uma tendência destinada a alargar a noção de sujeito de direitos e do conceito de dignidade humana, o que passa a reafirmar o caráter universal do indivíduo perante regimes políticos e ideologias que possam colocá-lo em risco, bem como perante toda uma gama de progressos tecnológicos que pautam hoje a qualidade de vida das pessoas, em termos de uso de informática, por exemplo, ou com ameaças concretas à cotidianidade da vida do ser em função de danos ao meio ambiente ou à vantagem das transnacionais e corporações que controlam a produção de bens de consumo, o que desdobra na proteção aos consumidores na atual sociedade de massas.

São compreendidos como direitos de terceira geração aqueles cuja titularidade é coletiva, sendo na maioria das vezes indefinida e indeterminável, porém o mesmo não se destina especificamente à proteção dos interesses individuais, mas protege interesses de titularidade coletiva ou difusa, consagrando os princípios da solidariedade ou fraternidade.

Vale destacar que esse direito visa um grande desenvolvimento e uma nova ordem econômica mundial, direito ao patrimônio comum da humanidade, direito à paz, a proteção ao meio ambiente e qualidade de vida, desenvolvimento da comunicação, direito de informática, impacto tecnológico e ao patrimônio comum da humanidade. Nesse sentido, Moraes (1998, p. 42) ensina que:

Por fim, modernamente, protegem-se, constitucionalmente, como direitos de terceira geração os chamados direitos de solidariedade ou fraternidade, que englobam um direito a um meio ambiente equilibrado, a uma saudável qualidade de vida, ao progresso, à paz, à autodeterminação dos povos e a outros direitos difusos, que são, no



dizer de José Marcelo Vigliar, os interesses de grupos menos determinados de pessoas, sendo que entre elas não há vínculo jurídico ou fático muito preciso.

Então, verifica-se que o direito à paz é mais do que um direito coletivo, vez que se trata de um direito plural, qual fora concebido para ser reivindicado por todos os povos, e não somente por um.

2.1 Os Direitos Fundamentais de Quarta Dimensão

Atualmente existem doutrinadores que defendem a existência dos direitos de quarta geração ou dimensão, mas ainda aguarda sua consagração na esfera do direito internacional e das ordens constitucionais internas. No entanto, alguns autores como Norberto Bobbio e Paulo Bonavides consideram a quarta dimensão identificando como parte da evolução dos direitos fundamentais.

Nesse passo, Bonavides (2011, p. 571), expõe que os direitos da quarta dimensão são a democracia, o pluralismo e a informação, onde:

A democracia positivada enquanto direito da quarta geração há de ser, de necessidade, democracia direta. Materialmente possível graças aos avanços da tecnologia de comunicação, e legitimamente sustentável graças à informação correta e às aberturas pluralistas do sistema. Desse modo, há de ser também uma democracia isenta já das contaminações da mídia manipuladora, já do hermetismo de exclusão, de índole autoritária e unitarista, familiar ao monopólio do poder.

Tudo isso, obviamente, se a informação e o pluralismo vingarem por igual como direitos paralelos e coadjuvantes da democracia; esta, porém, enquanto direito do gênero humano, projetado e concretizado no último grau de sua evolução conceitual.

Já Bobbio (1992, p. 06), relata que a quarta dimensão de direitos fundamentais é constituída por direitos pertinentes às pesquisas biológicas, pontuando que: “[...] já apresentam novas exigências que só poderiam chamar-se de direitos de quarta geração, referentes aos efeitos cada vez mais traumáticos da pesquisa biológica, que permitirá manipulações do patrimônio genético de cada indivíduo”.



Contudo, os direitos da quarta geração também citam à manipulação genética, à biotecnologia e à bioengenharia, alcançando reflexões acerca da vida e da morte, presumindo sempre um debate ético prévio. Através dessa geração se determinam os alicerces jurídicos dos desenvolvimentos tecnológicos e seus limites legais.

À medida que a ciência avança e novas possibilidades se abrem no campo da biotecnologia, é crucial que as discussões éticas e jurídicas avancem lado a lado para garantir que essas tecnologias sejam usadas de maneira responsável e em conformidade com os princípios fundamentais dos direitos humanos. Os direitos da quarta geração são um reflexo desse desafio e uma resposta à necessidade de considerar questões cada vez mais complexas em nossa sociedade em rápida evolução.

De fato, os direitos da quarta geração representam um avanço significativo nas discussões sobre ética e tecnologia. Essa geração de direitos aborda questões complexas relacionadas à manipulação genética, biotecnologia e bioengenharia, introduzindo considerações fundamentais sobre a vida e a morte. Esses direitos estabelecem a base jurídica para lidar com os avanços tecnológicos e os limites legais que devem ser respeitados nesse contexto.

Destarte, o entendimento do Mestre Novelino (2012, p. 74) ressalta que:

[...] tais direitos foram introduzidos no âmbito jurídico pela globalização política, compreende o direito à democracia, informação e pluralismo. Os direitos fundamentais de quarta dimensão compendiam o futuro da cidadania e correspondem à derradeira fase da institucionalização do Estado social sendo imprescindíveis para a realização e legitimidade da globalização política.

Assim, eles desempenham um papel relevante na concretização e legitimidade da globalização política, garantindo que os princípios democráticos, o acesso à informação e a pluralidade de vozes sejam respeitados e promovidos em um mundo cada vez mais interconectado.

Diante do exposto, convém ressaltar que os direitos fundamentais de quarta geração guardam identidade com a evolução da tecnologia, vez que o direito busca e deve acompanhar tal evolução, a fim de resguardar os direitos que se encontram envolvidos nela.

2.2 Os Direitos Fundamentais de Quinta Dimensão



Diante dos fatos acima citados, ainda existem autores que defendem haver uma quinta geração ou dimensão de direitos fundamentais. O Doutrinador Bonavides (2009, p. 590), é um desses exemplos, ele dedicou um capítulo sobre a quinta geração de direitos fundamentais em sua obra Curso de Direito Constitucional, veja:

[...] a paz é o corolário de todas as justificações em que a razão humana, sob o pálio da lei e da justiça, fundamenta o ato de reger a sociedade, de modo a punir o terrorista, julgar o criminoso de guerra, encarcerar o torturador, manter invioláveis as bases do pacto social, estabelecer e conservar, por intangíveis, as regras, princípios e cláusulas pétreas da comunhão política. O direito à paz é o direito natural dos povos. Valores, portanto, providos de inviolável força legitimadora, única capaz de construir a sociedade da justiça, que é fim e regra para o estabelecimento da ordem, da liberdade e do bem comum na convivência dos povos.

O ilustre, em sua obra mencionada acima, traz a afirmação que a Paz seria um novo direito fundamental, sendo o mesmo o da quinta geração. Ainda analisando sua ideia, compreende-se que para o autor, o intuito da paz vai além de punir o criminoso, a paz é a solução para o estabelecimento da ordem comum da nação.

Segundo Wagner et al. (2022), o direito à paz surgiu primeiramente na Declaração das Nações Unidas, sendo que posteriormente, foi mencionado na Declaração da Conferência de Teerã sobre os Direitos Humanos de 13 de maio de 1968, que reconheceu que a “paz constitui uma aspiração universal da humanidade, e que para a realização plena dos direitos humanos e as liberdades fundamentais são indispensáveis à paz e à justiça”, ou seja, a ausência de paz é prejudicial ao cumprimento dos direitos humanos.

Tal percepção destaca a estreita ligação entre o direito à paz e os direitos humanos. Ela enfatiza que a paz é essencial para que as pessoas desfrutem plenamente de seus direitos fundamentais.

Sendo assim, quando a paz é comprometida, os direitos humanos frequentemente sofrem. Isso significa que a promoção e a preservação da paz não são apenas questões políticas ou de segurança, mas também são intrinsecamente ligadas à garantia dos direitos individuais e coletivos. Portanto, essa abordagem amplia a compreensão dos direitos humanos, destacando a



importância de um ambiente de paz para que esses direitos sejam efetivamente exercidos.

2.3 Os Direitos Fundamentais de Sexta Dimensão

A escassez de água potável é um grande marco para o século XXI. Apesar de ainda ter abundância desse bem essencial, a precariedade e a distribuição de forma desigual acarretam na falta de acesso à água com qualidade para uma boa parcela da população. Logo, o acesso à água potável é um direito fundamental componente de uma nova dimensão de direitos. Nesse diapasão, Fachin e Silva (2012, p. 74), salientam que:

Afirma-se, agora, a existência de uma sexta dimensão de direitos fundamentais. A água potável, componente do meio ambiente ecologicamente equilibrado, exemplo de direito fundamental de terceira dimensão, merece ser destacada e alçada a um plano que justifique o nascimento de uma nova dimensão de direitos fundamentais.

Devido a água potável ser de extrema importância para a manutenção da vida como um todo. Diante disso, Fachin e Silva (2012, p. 79), ainda complementam:

[...] A escassez de água potável no mundo, sua má distribuição, seu uso desregrado e a poluição em suas mais diversas formas geraram uma grave crise, a comprometer a subsistência da vida no Planeta. Em outras palavras, a escassez de água potável é um problema crucial. Logo, essa carência gera a necessidade de novo direito fundamental.

Pode-se concluir que os direitos fundamentais desenharam no tempo uma grande evolução em cada momento histórico, devido a diferentes circunstâncias, surgiram novos direitos fundamentais, compondo dessa forma esse grande acervo de direitos a proteger as pessoas por todas as partes do mundo.

3 RELAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - ART. 5º

A Constituição Federal de 1988 é a principal norma jurídica do Brasil, consolidando os direitos fundamentais e estabelecendo a base para a estrutura do Estado e a proteção dos cidadãos. O Art. 5º da Constituição é particularmente importante, pois detalha muitos dos direitos e garantias fundamentais. Vamos explorar essa relação mais detalhadamente.



3.1 Direitos Fundamentais e a Constituição de 1988

A Constituição de 1988, também conhecida como a "Constituição Cidadã", representa um marco na história brasileira por sua ênfase na proteção dos direitos fundamentais. No Título II, que trata dos "Direitos e Garantias Fundamentais", a Constituição organiza esses direitos em cinco capítulos:

Direitos e Deveres Individuais e Coletivos (Art. 5º)
Direitos Sociais (Art. 6º ao 11º)
Nacionalidade (Art. 12º e 13º)
Direitos Políticos (Art. 14º ao 16º)
Partidos Políticos (Art. 17º)

Esses capítulos abrangem uma ampla gama de direitos que refletem os valores da dignidade humana, liberdade, igualdade, segurança e propriedade.

O Art. 5º da Constituição Federal é um dos mais extensos e detalhados, contendo 78 incisos que garantem uma série de direitos e liberdades fundamentais. Esses direitos incluem:

Direito à Vida e à Segurança: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade." (Art. 5º, caput)

Liberdade de Expressão: "É livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato." (Art. 5º, IV)

Liberdade Religiosa: "É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias." (Art. 5º, VI)

Direito de Reunião: "Todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente." (Art. 5º, XVI)

Direito de Propriedade: "É garantido o direito de propriedade." (Art. 5º, XXII)

Direito ao Habeas Corpus: "Conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder." (Art. 5º, LXVIII)



Garantias Processuais: “Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.” (Art. 5º, LIV); “Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.” (Art. 5º, LV).

Importância do Art. 5º na Proteção dos Direitos Fundamentais: O Art. 5º é fundamental porque estabelece direitos básicos que protegem os indivíduos contra abusos e garantem a possibilidade de viverem com dignidade e liberdade. Ele é frequentemente invocado em decisões judiciais, servindo como base para a interpretação de outros direitos e garantias previstos na Constituição.

Jurisprudência Relacionada ao Art. 5º: A jurisprudência brasileira tem vastos exemplos de casos onde o Art. 5º é utilizado para proteger os direitos fundamentais dos cidadãos. Alguns exemplos incluem:

Habeas Corpus e Liberdade de Locomoção: Em diversas decisões, o STF concedeu habeas corpus para garantir a liberdade de indivíduos que estavam presos sem fundamento legal ou devido a abusos de poder, reforçando a proteção do direito à liberdade de locomoção (STF, HC 126.292/SP).

Liberdade de Expressão: O STF tem reiteradamente defendido a liberdade de expressão, declarando inconstitucionais leis que tentam restringi-la indevidamente, como em casos envolvendo censura prévia na imprensa (STF, ADPF 130/DF).

Direito à Privacidade e Proteção de Dados: Com a implementação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), o STF tem começado a decidir sobre a proteção de dados pessoais, garantindo que o direito à privacidade seja respeitado em conformidade com o Art. 5º (STF, ADI 6.387).

Nesse sentido, o Art. 5º da Constituição Federal de 1988 é uma peça central na proteção dos direitos fundamentais no Brasil. Ele abrange uma ampla gama de direitos e garantias, servindo como base para a interpretação e aplicação de outros direitos previstos na Constituição. A jurisprudência brasileira tem se desenvolvido continuamente para assegurar que esses direitos sejam respeitados e protegidos, refletindo os princípios de dignidade, liberdade e igualdade que são a base do Estado Democrático de Direito.



CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise da evolução dos direitos fundamentais no Brasil revela um percurso robusto e progressivo, consolidado principalmente pela Constituição Federal de 1988. Este marco legal não apenas estabeleceu os direitos fundamentais, mas também integrou princípios essenciais de dignidade, liberdade, igualdade e justiça social. Através do Art. 5º, a Constituição garante uma ampla gama de direitos individuais e coletivos, refletindo o compromisso do Brasil com a proteção dos direitos humanos em diversas dimensões.

A jurisprudência brasileira tem desempenhado um papel crucial na interpretação e aplicação desses direitos, adaptando-os às necessidades contemporâneas e desafios emergentes, como a proteção de dados pessoais e os avanços na biotecnologia. As decisões do Supremo Tribunal Federal reforçam continuamente a importância desses direitos, garantindo que sejam respeitados e protegidos de maneira efetiva.

Em suma, a evolução dos direitos fundamentais no Brasil demonstra um compromisso contínuo com a promoção da dignidade humana e a justiça social, refletindo os valores de um Estado Democrático de Direito. Este estudo evidencia a importância de um marco legal robusto e de uma jurisprudência ativa na proteção e promoção dos direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

ALARCÓN, P.J.L. **O patrimônio genético humano e sua proteção na constituição Federal de 1988**. São Paulo: Método, 2004.

ARAUJO, N.; NUNES, L. **Direitos Fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 jun. 2023.

BOBBIO, N. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo, 1992.

BONAVIDES, P. **Curso de Direito Constitucional**. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.



CARDOSO, A. **Direitos Humanos no Brasil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

CAMIN, J.; FACHIN, M. **Direitos Humanos e Fundamentais**. 5. ed. Curitiba: Juruá, 2015.

CENZI, E. **Direitos Fundamentais na Constituição de 1988**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

FACHIN, Z.; SILVA, D.M. **Acesso à água potável**: direito fundamental de sexta dimensão. 2. ed. Campinas: Millennium, 2012.

FACHINI, Tiago, 2022. **Direitos e garantias fundamentais**: conceito e características, disponível em: <<https://www.projuris.com.br/blog/o-que-sao-direitos-fundamentais/>>. Acesso em: 28 set. 2023.

MENDES, G. et al. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MENDES, V. **Evolução histórica dos Direitos Fundamentais e sua aplicabilidade na CF 88**. Jusbrasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/evolucao-historica-dos-direitos-fundamentais-e-sua-aplicabilidade-na-cf-88/1170602020>. Acesso em: 24 jun. 2023.

MIRANDA, P. **Direitos Fundamentais na Ordem Constitucional**. 3. ed. São Paulo: RT, 1998.

MORAES, A. **Direitos Fundamentais**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

NOVELINO, M. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 7. ed. São Paulo: Método, 2012.

RAMOS, C. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

SARLET, I. **Direitos Fundamentais e sua Proteção**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SPALLER, A.V e CRUZ, E.R.S. A Evolução Histórica dos Direitos Fundamentais no Brasil. **Ius Gentium**. Curitiba, vol. 12, n. 2, p. 112-126. Mai./ago. 2021. Disponível em: <https://www.revistasuninter.com/iusgentium/index.php/iusgentium/article/download/577/417>. Acesso em: 24 jun. 2023.

SILVA, R.L. A Evolução dos Direitos Fundamentais no Brasil. **eGov UFSC**. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/evolu%C3%A7%C3%A3o-dos-direitos-fundamentais-no-brasil>. Acesso em: 24 jun. 2023.



REY ABOGADO. **Entendendo os Direitos Fundamentais:** Uma Análise da Constituição Brasileira. Disponível em: https://reyabogado.com/brasil/o-que-e-direito-fundamental-na-constituicao/#google_vignette. Acesso em: 24 jun. 2023.

WAGNER, J. et al. **Direitos Humanos Contemporâneos.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.